

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

A proposição determina que as administrações das unidades prisionais deverão utilizar quarenta por cento dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, empreendedor familiar rural ou suas organizações e cooperativas. Em sua justificativa, sustenta o autor que a compra de produtos da agricultura familiar promove mais oportunidades de geração de emprego e renda e oferece, ao mesmo tempo, alimentos mais saudáveis e com mais qualidades ao detento.

O Projeto de Lei tramita sob o regime ordinário e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Segurança Pública e Crime Organizado para apreciação do mérito (art. 24 do RI).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei com emenda acrescentando artigo que determina que as compras poderão ser realizadas pelas unidades prisionais mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Houve apresentação de Voto em Separado do Deputado Reinaldo Azambuja contrário à aprovação do Projeto de Lei, ressaltando o fato



de que produtores rurais estão sujeitos a quebras de safras, perdas de renda, variações do câmbio, e que mais essa vinculação de recursos orçamentários poderia ocasionar a elevação dos preços de determinados produtos agrícolas, além de caracterizar uma reserva de mercado sem levar em consideração as peculiaridades regionais e locais, gerando desabastecimento e elevação artificial de preços e produtos agrícolas. Na opinião do ilustre Deputado, tal política não deveria ser regulamentada por lei federal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei e da emenda apresentada pela Comissão predecessora.

O presente projeto ainda chegou a CCJC na 55ª legislatura, isto é, na legislatura passada. Nessa ocasião, foi designado o Dep. Covatti Filho como relator em 24 de abril de 2015. O referido deputado chegou a apresentar parecer favorável, porém a matéria não chegou a ser apreciada naquela oportunidade.

Pois bem, permanecendo nessa comissão, teve encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas em 11/07/2019, quando não foram apresentadas emendas.

Cabe agora a esta CCJC o exame da constitucionalidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 669, de 2011, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas em análise inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Quanto à *técnica legislativa*, há que se considerar alguns aspectos: as disposições de que trata presente Projeto de Lei não deveriam ficar em lei esparsa, deveriam estar contidos em algum diploma legal. Penso que o local adequado seria a Lei de Execução Penal. Além disso, está ausente o artigo que indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com efeito, cabe salientar que a presente proposição também está em linha com os objetivos da República, em especial no que diz respeito a redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza, conforme preconiza o Art. 3º da Constituição Federal. Vale salientar, que de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. Ainda conforme o citado censo, os agricultores familiares são responsáveis por boa parte da produção dos alimentos que são consumidos pela população brasileira. Nas culturas permanentes, exemplificativamente, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; já nas culturas temporárias, a agricultura familiar é responsável por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão.

A presente proposta, portanto, tem a relevância de valorizar tão importante segmento econômico responsável por gerar emprego e renda



para milhões de famílias de trabalhadores, tornando-o consentâneo com os objetivos fundamentais da república.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 669/2011, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2011

Acrescenta dispositivo na Lei de Execução Penal, para dispor sobre a aquisição alimentos produzidos pela agricultura familiar por parte dos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar pelos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. As administrações das unidades prisionais deverão utilizar, sempre que possível, no mínimo 40% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações cooperativas.

§ 1º As compras diretas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser realizadas pelas unidades prisionais mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disciplinará e fiscalizará observância do disposto nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

